



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0428.3/2021

“Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Autoria: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Neodi Saretta

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de origem parlamentar, visa equiparar as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para que possam ter os mesmos direitos e garantias de benefícios sociais concedidos às pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial (art. 1º e seu § 1º).

Colhe-se da justificativa aprestada pelo autor, que a proposta legislativa objetiva:

[...] alcançar a equivalência, para efeitos jurídicos, entre as pessoas com uma ou ambas as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou outras Anomalias Craniofaciais, com os deficientes físicos e mentais, especialmente no que concerne aos direitos e garantia dos benefícios sociais, sendo o direito de acesso ao mercado de trabalho um de seus preceitos.

A matéria foi lida na Sessão Ordinária de 16 de novembro de 2021 e, na sequência encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo que no dia 15 de fevereiro de 2022, foi admitida por unanimidade.

Seguindo o trâmite regimental a proposta foi remetida a Comissão de Finanças e Tributação, na qual foi aprovado requerimento de diligência a diversos órgãos. Respondidas as diligências, a matéria foi relatada e aprovada por unanimidade em 22 de junho de 2022 naquele colegiado.

Em seguida avoquei à relatoria, nos termos do inciso VI, do art. 130 do RIALESC.

É o sucinto relatório.



II - VOTO

Superada a análise da matéria nas demais comissões, constato que a proposta legislativa se coaduna perfeitamente a temática da Comissão de Saúde de acordo com as disposições contidas no art. 79, I¹, em conformidade com o disposto nos art. 144, III², e 209, III³, combinados com os artigos 146, I⁴, 149⁵, caput e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, bem como, **se configura de inegável interesse público.**

Isso porque, a proposta, dentre outros aspectos, assegura às pessoas com as más-formações congênitas de Fissura Labiopalatina e/ou anomalias crânio faciais os mesmos direitos e garantias aos benefícios sociais das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial. Além de, instituir a notificação compulsória à secretária Estadual da Saúde, pelas entidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde ou que realizarem partos, de casos de nascimentos de crianças com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais.

Do exposto, considerando os estudos realizados, e diante do interesse público da proposta, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO**, Projeto de Lei 0428.3/2021, devendo o mesmo seguir os tramites regimentais.

Sala das Comissões, 05/07/2022



Deputado Neodi Saretta

¹ **Art. 79.** São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora: I—assuntos relativos à saúde;

[...]

² **Art. 144.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...] III—às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

³ **Art. 209.** A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...] III—por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁴ **Art. 146.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I—cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁵ **Art. 149.** Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.